

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 370 -C, DE 2007

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relatora: Deputada Iriny Lopes

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 370-C, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Couto, tem como objetivo principal tipificar o crime de extermínio de seres humanos.

Nesta Casa, a proposição foi aprovada no Plenário em 20 de agosto de 2008 após apreciação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal foram aprovadas 04 (quatro) emendas, sendo 01 (uma) na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e 03 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cujo conteúdo é apresentado a seguir:

Emenda nº 1 – originada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania que dá nova redação ao § 6º do art. 121, alterado pela proposição originária da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“Art. 121.....;

.....

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.” (NR)

Emenda nº 2 – originada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania que dá nova redação ao art. 288-A, acrescentado pela redação final da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar de qualquer espécie, independentemente da finalidade:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

Emenda nº 3 – originada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias que suprime o art. 5º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Art. 5º O Capítulo IV do Título X do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 307-A:

“Oferta ilegal de serviço de segurança

Art. 307-A. Oferecer ou prometer serviço de segurança sem autorização legal:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

Emenda nº 4 – originada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania que suprime o art. 6º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei são considerados ofensa ao Estado democrático de Direito e de interesse da União.

A Relatora apresentou o seu Parecer pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição das emendas nº 2, 3 e 4 do Senado, nos seguintes termos:

a) sob o ponto de vista da segurança pública, a Emenda nº 1 melhora a redação que havia sido aprovada pela Câmara no sentido de excluir as expressões que não se referiam ao tema geral da proposição que é a ação de grupos armados à margem da lei. As expressões retiradas se referiam à vingança ou justiça com as próprias mãos, o que entendemos estar fora do escopo do tipo penal proposto.

b) a Emenda nº 2 substitui os termos “... milícia particular, grupo ou esquadrão...”, que haviam sido aprovados por este Plenário, pela expressão “...organização paramilitar de qualquer espécie, independentemente da finalidade”. Entendemos que essa substituição não é eficiente, pois dificulta a interpretação do tipo penal não caracterizando uma categoria mais abrangente do que milícia, grupo ou esquadrão e sim outro tipo de organização de mesma hierarquia que são conformadas à revelia das leis.

Essa enumeração é, portanto, imprescindível para que as condutas praticadas pelas chamadas “milícias particulares e grupos de extermínio” possam ser punidas pela formação de grupos, milícias ou esquadrões propriamente ditos.

c) com relação à Emenda nº 3, que suprime o art. 5 da proposição, entendemos que o efeito jurídico deste dispositivo é importante e deve ser mantido, pois a tipificação do crime de oferta ou promessa de serviço de segurança é fundamental para a repressão dos grupos armados desde a mera proposta do serviço ilegal que pretendem prestar. Sob a ótica da segurança pública, esse artigo possui a virtude de propiciar que a repressão penal possa ocorrer o mais cedo possível no ciclo da oferta ilegal de serviços de segurança.

d) a Emenda nº 04 que suprime o art. 6º do texto aprovado na Câmara, elimina um dos principais instrumentos que colabora para atingir os objetivos da proposição: criar hipótese de federalização dos crimes tipificados. Como anteriormente destacado, a Comissão de Segurança Pública e Combate

ao Crime Organizado já debateu, por diversas vezes, a ineficácia da persecução criminal em alguns Estados quando existe a atuação de grupos de extermínio, principalmente quando seus integrantes são provenientes das forças de segurança pública.

Portanto, a existência da hipótese de federalização do crime contribui para que a União possa dar a resposta necessária a esses casos. Além disso, diversos compromissos internacionais vêm sendo assumidos pelo Brasil no campo da Justiça e da Segurança Pública.

A Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos são, entre outros, exemplos dos compromissos internacionais assumidos pelo País sendo necessário o aprimoramento da legislação interna no sentido de oferecer a devida resposta aos casos que neles se enquadrem de forma a não fragilizar a posição brasileira diante da comunidade internacional.

Assim, acompanho a posição da Relatora em relação à Emenda de nº 1, pela sua aprovação, e na Emenda nº 2, pela sua rejeição, mas discordo da rejeição das Emendas de nº 3 e 4, pelos argumentos que passo a expor:

a) Emenda nº 3 – originada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias que suprime o art. 5º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Art. 5º O Capítulo IV do Título X do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 307-A:

“Oferta ilegal de serviço de segurança

Art. 307-A. Oferecer ou prometer serviço de segurança sem autorização legal:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

É notório que a segurança pública é o primeiro ou o segundo item em qualquer pesquisa de opinião pública, pois o Estado não atende a necessidade da população e muito menos dos profissionais. Assim, vem este texto, fora do contexto, pois o projeto visa criminalizar o extermínio ou a formação de milícias e criminaliza qualquer oferta de serviço de segurança ou a simples promessa.

Esta mais do que evidente que este texto vai além do que o desejado, e sabiamente a Comissão de Direitos Humanos do Senado suprimiu esta proposta, o que foi ratificado pelo Plenário.

Se aprovarmos a rejeição desta emenda estaremos levando toda a sociedade brasileira para a ilegalidade, pois mesmo o comerciante mais humilde que contratar um serviço de segurança estará cometendo crime, pois segundo a teoria monista da ação, todos os que concorrem para o crime respondem pelo mesmo crime, na medida da sua culpabilidade.

Esta posição da relatora e do partido dos trabalhadores é totalmente antagônica com inúmeras posturas nesta Casa, pois sempre trabalham para a descriminalização e a diminuição da pena.

Outro aspecto que se deve destacar é que este crime é um patrocínio para a privatização da segurança, pois as empresas privadas terão o seu mercado ampliado.

Ressalte-se que os profissionais de segurança pública já são apenados na forma das suas leis e regulamentos, que classificam como falta grave o exercício de atividade privada.

Devemos deixar essa discussão para a Comissão Especial que discute o estatuto da segurança privada, em funcionamento nesta Casa.

b) Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Suprima-se o art. 6º do Projeto.

Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei são considerados ofensa ao Estado democrático de Direito e de interesse da União.

Este artigo já foi objeto de discussão quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, Reforma do Poder Judiciário, e resultou na alteração do art. 109, V-A e § 5º.

Nesse sentido, este projeto viola ***clausulas pétreas*** constitucionais, dentre elas o princípio do juiz natural, embora esta questão não seja de competência desta comissão, mas pode e deve conduzir a discussão do mérito, uma vez que a Relatora afirma que o Brasil é signatário da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, situação já plenamente contemplada no texto constitucional, pois o Procurador Geral da República poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Com base nos argumentos acima apresentados, sob o ponto de vista da segurança pública e por entendermos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação federal, somos favoráveis à APROVAÇÃO das Emendas de nº 1, 3 e 4 e somos pela REJEIÇÃO da Emenda de nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PAES DE LIRA

Deputado Federal

PTC-SP